Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 44/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1121/2019
PROTOCOLO	: 1955912
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA
INTERESSADOS	: 1. COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI – EPP; 2. JKLAB - QUÍMICA, DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA; 3. LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM. E IND. DE PROD. PARA BIOTECNOLOGIA LTDA; 4. MEDLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA-EPP; 5. P.M.H. PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 6. PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA; 7. UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME
VALOR	: R$ 1.501.727,61
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS LABORATORIAIS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO – PARECER JURÍDICO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – EDITAL SEM PREVISÃO DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADES VIGENTES – AUSÊNCIA NO EDITAL DA PREVISÃO DE EXIGÊNCIA PARA ADESÃO À ATA DE NÃO PARTICIPANTES CONDICIONADA À DEVIDA JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, em razão da ausência dos requisitos legais na Minuta do Edital (art. 40, XI e XIV ,da Lei n. 8.666/93) e na Minuta do Contrato (art. 55, II e III, da Lei n. 8.666/93); do parecer jurídico emitido por servidor sem competência para a função (servidor comissionado); da ausência de previsão no edital da comprovação de inexistência de penalidades pela empresa; e da ausência, no edital, da previsão de exigência, para adesão à ata, de não participantes, condicionada à devida justificativa e motivação, cujas infrações ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. A formalização da ata de registro de preços, embora de acordo com as exigências da norma legal, fica maculada pela irregularidade do certame.

3. Recomenda-se ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 100/2018, realizado pela Secretaria de Administração e Desburocratização de MS, e da Ata de Registro de Preços n. 165/2018, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. **Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa**, secretário especial e superintendente de gestão de compras de materiais e insumos laboratoriais, à época, em razão das impropriedades constatadas que infringem normas legais e regulamentares, especialmente a Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", do RITC/MS; pela aplicação da **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa**, pelas infringências às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 100/2018, realizado pela Secretaria de Administração e Desburocratização de MS, e da Ata de Registro de Preços n. 165/2018, dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa, secretário especial e superintendente de gestão de compras de materiais e insumos laboratoriais, à época, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo "menor preço por lote", e a ata de registro de preços, formalizada sob a égide da Lei n. 10.520/2002, subsidiariamente da Lei n. 8.666/93, das Leis Complementares n. 123/2006 e n. 147/2014, dos Decretos Estaduais n. 11.676/2004, n. 11.818/2005 e n. 14.506/2016, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes dos respectivos instrumentos.

O certame objetivou o registro de preços para a aquisição de materiais e insumos laboratoriais, e o resultado foi homologado pelo responsável, adjudicando seu objeto às empresas vencedoras e, consequentemente, foi formalizada a respectiva ata de registro de preços no valor total de R$ 1.501.727,61 (um milhão, quinhentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes dos autos e concluíram, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFLCP - 6187/2022, pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou o Parecer PAR – 4ª PRC - 9219/2022, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, bem como pela imposição de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a presente prestação de contas comprova que não foram atendidas todas as condições estipuladas nas

normas legais que regem a matéria, inclusive aquelas integrantes da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial do tipo "menor preço unitário", embora tenha cumprido com as etapas para a sua realização, apresentou irregularidades, razão pela qual foram feitas diligências junto ao jurisdicionado que, mesmo tendo vindo aos autos com justificativas e documentos, não foram suficientes para o saneamento de todas as impropriedades detectadas.

As irregularidades que macularam o procedimento licitatório ora examinado são as seguintes:

- ausência de requisitos legais na Minuta do Edital, previstos nos incisos XI e XIV, do art. 40 da Lei n. 8.666/93;

- ausência de requisitos legais na Minuta do Contrato, previstos nos incisos II e III, do art. 55 da Lei n. 8.666/93;

- parecer jurídico emitido por servidor comissionado;

- o edital não tem previsão de condição de participação da empresa à comprovação de inexistência de penalidades vigentes;

- ausência, no edital, da previsão de exigência, para adesão à ata, de não participantes, condicionada à devida justificativa e motivação.

Quanto à ata de registro de preços, embora tenha sido formalizada de acordo com as exigências da norma legal, adveio de procedimento licitatório realizado com irregularidades, ficando maculada a sua formalização.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da licitação e, consequentemente, na formalização da respectiva Ata de Registro de Preços foram irregulares e não estão aptos para receberem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 100/2018, realizado pela Secretaria de Administração e Desburocratização de MS, e da Ata de Registro de Preços n. 165/2018, dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa, secretário especial e superintendente de gestão de compras de materiais e insumos laboratoriais, à época, em razão das impropriedades constatadas que infringem normas legais e regulamentares, especialmente a Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcus Vinicius Rossetini de Andrade Costa, inscrito no CPF sob o n. 544.143.931-9, pelas infringências às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório da modalidade pregão eletrônico e da ata de registro de preços, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MSS/dssm